SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693320 - SP (2024/0260746-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EDB SISTEMAS ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERMES MARCELO HUCK - SP017894
		FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
		MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
		MÔNICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
		RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
		JOSÉ CARLOS MARTINS - SP247454
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
		THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
		LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
		ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NAO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS E DA ABSORÇÃO DE CUSTOS PELOS ADITIVOS. PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo expresso e fundamentado a controvérsia relativa ao pleito indenizatório e à prova pericial, apoiando-se em fundamento suficiente para o desate da causa, de modo que a divergência da parte com o resultado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. O magistrado não está obrigado a rebater um a

Documento eletrônico VDA60049365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 01857a06-12bc-410e-a876-e7c5bc8ec6c9

um os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão.

2. A aferição do alegado cerceamento de defesa decorrente de vícios da prova pericial, do não exame pelo perito dos documentos e quesitos a ele submetidos e do indeferimento de esclarecimentos orais e de prova oral demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram as decisões de gestão probatória proferidas nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Analisar a alegação de que a parte agravante não demonstrou prejuízos regularmente comprovados e de que os aditivos contratuais absorveram as variações de custo ao longo da execução constitui premissa de natureza fática, cuja revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 01857a06-12bc-410e-a876-e7c5bc8ec6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693320 - SP (2024/0260746-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EDB SISTEMAS ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HERMES MARCELO HUCK - SP017894
		FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
		FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
		MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
		MÔNICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
		RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
		JOSE CARLOS MARTINS - SP247454
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
		THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
		LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
		ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
		DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NAO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS E DA ABSORÇÃO DE CUSTOS PELOS ADITIVOS. PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo expresso e fundamentado a controvérsia relativa ao pleito indenizatório e à prova pericial, apoiando-se em fundamento suficiente para o desate da causa, de modo que a divergência da parte com o resultado não se confunde com o vício de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. O magistrado não está obrigado a rebater um a

Documento eletrônico VDA58735471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 108b9c64-1219-4eec-8c5a-44fde3678daf

um os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão.

2. A aferição do alegado cerceamento de defesa decorrente de vícios da prova pericial, do não exame pelo perito dos documentos e quesitos a ele submetidos e do indeferimento de esclarecimentos orais e de prova oral demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram as decisões de gestão probatória proferidas nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Analisar a alegação de que a parte agravante não demonstrou prejuízos regularmente comprovados e de que os aditivos contratuais absorveram as variações de custo ao longo da execução constitui premissa de natureza fática, cuja revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela EDB SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 8.123/8.131, pela qual se conheceu dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, lhes negar provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 8135/8160), a parte recorrente aponta violação dos arts. 7º, 9º, 10, 473, § 1º, 477, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, do art. 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e do art. 884 do CC. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar as omissões e contradições apontadas, capazes, por si sós, de alterar o resultado do julgamento.

Sustenta que as questões não conhecidas possuem natureza estritamente processual e decorrem de premissas incontroversas extraídas da leitura do acórdão do Tribunal de origem, sendo aferíveis independentemente do contexto fático subjacente, de modo a afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

Defende a existência de cerceamento de defesa, pois o perito não examinou os documentos e quesitos a ele submetidos e foram indeferidos esclarecimentos orais e prova oral.

Argumenta que, reconhecida a nulidade dos contratos por culpa da Administração, os instrumentos invalidados e seus aditivos não poderiam servir de limite jurídico absoluto ao dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA58735471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 108b9c64-1219-4eec-8c5a-44fde3678daf

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática examinou em primeiro lugar a alegação de negativa de prestação jurisdicional e afastou a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. Registrou que o voto condutor dos recursos de apelação dedicou extensa fundamentação ao pleito indenizatório, examinou as conclusões do perito, considerou satisfatória a análise pericial, apreciou o alegado cerceamento de defesa e consignou que a nulidade dos termos contratuais não implica a rediscussão dos próprios termos contratuais. Ao rejeitar os embargos de declaração, o voto condutor concluiu que a decisão embargada havia enfrentado e decidido toda a matéria pontuada e que a alegação de contradição entre a nulidade contratual e o retorno ao *status quo ante* encontrava resposta na própria motivação do acórdão.

As razões do agravo interno repisam a tese de omissão e contradição, mas o que se verifica é a discordância da parte com a conclusão adotada na origem, não a ausência de exame dos pontos suscitados. O dever de fundamentação analítica do art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o julgador a rebater individualmente cada argumento deduzido pelas partes, bastando a indicação das razões essenciais ao seu convencimento, como ocorreu no caso.

A decisão agravada amparou-se, ainda, em precedentes desta Corte, consignando que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, conforme o AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, e o EDcl no MS 21315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF3), Primeira Seção, DJe de 15/06/2016.

A pretensão recursal apenas está em sentido contrário ao acórdão recorrido, o que não se confunde com o vício de fundamentação, conforme já assentado na decisão agravada com apoio no AgInt no AREsp 2]372143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023, no EDcl no REsp 1816457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020, e no AgInt nos

Documento eletrônico VDA58735471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 108b9c64-1219-4eec-8c5a-44fde3678daf

EDcl no REsp 1914792/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024. Não há, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A decisão monocrática conheceu em parte do recurso especial e negou provimento quanto às demais controvérsias por incidência da Súmula 7 do STJ. A primeira controvérsia diz respeito ao cerceamento de defesa decorrente de supostos vícios da prova pericial, pelo não exame pelo perito dos documentos e quesitos a ele submetidos e pelo indeferimento de esclarecimentos orais e de prova oral.

A pretensão de reconhecer o cerceamento de defesa, tal como deduzida, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram as decisões de gestão probatória proferidas nas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido registrou que as provas constantes dos autos eram suficientes para dirimir a controvérsia e que a análise pericial era satisfatória. Reverter essa conclusão importaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A alegação de que a controvérsia seria estritamente processual e aferível da simples leitura do acórdão não afasta o óbice. A verificação da suficiência dos esclarecimentos periciais, da pertinência dos documentos e quesitos apresentados e da necessidade de complementação da prova técnica passa, inevitavelmente, pela reapreciação dos elementos de fato que conduziram à homologação do laudo e ao indeferimento das diligências requeridas. A mera qualificação da matéria como de direito não basta para superar a Súmula 7 do STJ.

Os precedentes invocados nas razões do agravo interno, o REsp 2092851/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/10/2023, e o REsp 2198068/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/08/2025, não socorrem a parte agravante, pois neles o reconhecimento do cerceamento de defesa decorreu das premissas fáticas próprias daqueles casos, e não da reavaliação abstrata da regra processual. No caso, a conclusão de origem sobre a suficiência e a regularidade da prova pericial é premissa de fato insindicável na via especial.

A segunda controvérsia refere-se à violação do art. 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 884 do CC, pelo uso dos aditivos contratuais anulados como parâmetro para rejeitar o pleito indenizatório.

Também nesse ponto a decisão agravada concluiu que a aferição de que a parte agravante não demonstrou prejuízos regularmente comprovados e de que os aditivos absorveram as variações de custo ao longo da execução constitui premissa de natureza fática, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58735471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 108b9c64-1219-4eec-8c5a-44fde3678daf

O acórdão recorrido não negou, em abstrato, o dever de indenizar decorrente da nulidade contratual. Distinguiu o dever de indenizar os serviços efetivamente prestados da pretensão concretamente deduzida pela parte agravante, que buscava a reconstrução integral dos custos incorridos, acrescidos de lucro, equivalente a uma nova precificação dos serviços. Concluiu, com base na prova produzida, que não havia evidência de prejuízo excedente aos serviços já remunerados na vigência dos contratos e que os aditivos celebrados absorveram as variações de custo ao longo da execução.

A tese de que os instrumentos invalidados não poderiam ser utilizados como limite ao dever de indenizar, embora formulada como questão jurídica, depende da revisão dessas premissas fáticas fixadas na origem. A definição da existência e da extensão dos prejuízos indenizáveis e a verificação de que os valores reclamados extrapolam os serviços prestados e já remunerados constituem matéria de fato. A pretensão de afastar essas conclusões, ainda que sob o enquadramento do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 884 do CC, esbarra na Súmula 7 do STJ.

As decisões citadas nas razões do agravo interno, o AgInt no AREsp 2226868, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2023, e o AgRg no AREsp 239295/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2013, reconhecem o dever de indenizar pelos serviços prestados ou pelos prejuízos comprovados, desde que demonstrados, premissa que não foi reconhecida na origem quanto aos valores pretendidos pela parte agravante. Esses julgados não autorizam, na via especial, a revisão da conclusão fática sobre a ausência de prejuízo excedente aos serviços remunerados.

Os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou e os óbices da Súmula 7 do STJ foram corretamente aplicados às duas controvérsias remanescentes.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 108b9c64-1219-4eec-8c5a-44fde3678daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.693.320 / SP

Número Registro: 2024/0260746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043087320188260053 10383877820188260053 20847633620198260000 21268425920218260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
	THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
	LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
	ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
	DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
AGRAVANTE	: EDB SISTEMAS ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HERMES MARCELO HUCK - SP017894
	FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
	MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
	MÔNICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
	RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
	JOSÉ CARLOS MARTINS - SP247454
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
	THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
	LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
	ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
	DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

Documento eletrônico VDA60021642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:03
Código de Controle do Documento: 33b1e6bb-b780-40d4-ba73-7bd774afadeb

AGRAVADO : EDB SISTEMAS ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
MÔNICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
JOSÉ CARLOS MARTINS - SP247454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDB SISTEMAS ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
MÔNICA NAOMI MURAYAMA - SP356221
RENAN VAROLLO PERLATI - SP373814
JOSÉ CARLOS MARTINS - SP247454
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:03
Código de Controle do Documento: 33b1e6bb-b780-40d4-ba73-7bd774afadeb